



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de Dezembro de 2011

Número 240

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2011:

Aprova, para o corrente ano, a distribuição das indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público. 5314

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011:

Aprova o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação. 5315

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2011:

Determina a missão e as competências do Conselho Nacional para o Empreendedorismo e a Inovação. 5316

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2011:

Aprova a iniciativa «Portugal Sou Eu» 5316

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2011:

Autoriza a aquisição de serviços para o fornecimento de refeições confeccionadas e serviços associados em refeitórios geridos pelos Serviços Sociais da Administração Pública para o ano de 2012, com possibilidade de prorrogação por mais dois períodos de um ano 5318

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2011:

Determina a admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar nas subsequentes fases do processo de alienação das acções objecto de venda directa de referência no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. 5318

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 20/2011:

Aprova o Acordo de Cooperação em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010 5319

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2011

O Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 28 de Agosto, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa resultante do Acordo para a Implementação do «passe 4-18@escola.tp» celebrado entre o Estado e o conjunto de operadores aderentes, no montante de € 27 667 866,84, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

2 — Autorizar a realização de despesa resultante do Contrato Programa com os Municípios Aderentes ao «passe 4-18@escola.tp», objecto de renovação, no montante de € 553 822,50, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

3 — Autorizar a realização de despesa resultante do «Acordo para a Implementação do Passe Sub23@superior.tp» celebrado entre o Estado e os operadores de serviço de transporte público colectivo de passageiros públicos e privados, objecto de renovação, no montante de € 22 597 004,10, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

4 — Autorizar a realização de despesa resultante do Contrato Programa com os Municípios Aderentes ao «passe Sub23@superior.tp», objecto de renovação, no montante de € 509 240,91, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

5 — Autorizar a realização de despesa decorrente da celebração do «Acordo para a Implementação do Tarifário Social Andante» no montante de € 832 910,62, com os operadores públicos e privados, da área Metropolitana do Porto — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.; Metro do Porto, S. A., Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., Resende — Actividades Turísticas, S. A., J. Espírito Santo & Irmãos, L.ª, ValpiBus, S. A., e Maia Transportes, S. A., com efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

6 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa de acordo com os montantes constantes do anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

7 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a natureza de indemnizações compensatórias a atribuir às seguintes empresas:

a) À CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., ao Metro do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., se enquadram nas disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto.

b) À INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., resulta, quer dos encargos suportados pelo serviço público de acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização previstas no Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, quer de encargos inerentes aos serviços de contrastaria.

8 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

9 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

10 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo I.

11 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças e no Secretário de Estado da Cultura, com a faculdade de subdelegação, as competências para aprovar as minutas dos Contratos Programa entre o Estado Português e a OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., e o Teatro Nacional de São João, E. P. E., e para outorgar os referidos contratos em nome do Estado Português.

12 — Publicitar, nos termos do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto, as indemnizações compensatórias atribuídas ou pagas no decurso do corrente ano às várias empresas prestadoras de serviço público que celebraram contratos com o Estado, as quais se identificam no anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Un: Euros

Sector/empresa	Indemnizações Compensatórias
Cultura	27 735 932,26
TNDM — Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E.	4 134 000,00
TNSJ — Teatro Nacional São João, E. P. E.	4 780 286,37
OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E.	18 821 645,89
Transportes rodoviários — Sector Público	75 122 845,04
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	56 180 000,00
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	18 942 845,04
Transportes ferroviários — Sector Público	12 572 068,00
Metro do Porto, S. A.	12 572 068,00
Transportes marítimos e fluviais — Sector Público	11 263 854,12
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	4 618 180,19
TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A.	6 645 673,93
Diário da República Electrónico e Contrastaria	2 650 000,00
INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.	2 650 000,00
<i>Total</i>	129 344 699,42

ANEXO II

Un: Euros	
Sector/empresa	Indemnizações Compensatórias
Comunicação social	128 140 910,00
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	18 640 910,00
RTP — Radio e Televisão de Portugal, S. A.	109 500 000,00
Transportes rodoviários — Sector Público	10 483 090,66
Sistema Intermodal Andante:	
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	312 388,93
Passe 4_18@escola.TP	5 671 678,80
Passe Sub23@superior.TP	4 499 022,93
Transportes ferroviários — Sector Público	140 002 315,28
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	38 160 000,00
Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	44 520 000,00
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	44 280 000,00
Sistema Intermodal Andante:	
Metro do Porto, S. A.	469 492,44
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	39 084,86
Passe 4_18@escola.TP	4 056 187,02
Passe Sub23@superior.TP	8 477 550,96
Transportes aéreos — Sector Público	24 808 014,26
SATA Air Açores, S. A.	2 723 091,75
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	16 053 506,86
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	6 031 415,65
Transportes marítimos e fluviais — Sector Público	708 407,88
Passe 4_18@escola.TP	187 402,88
Passe Sub23@superior.TP	521 005,00
Transportes rodoviários — Sector Privado	28 465 005,31
Rodoviária de Lisboa, S. A.	2 068 741,58
Transportes Sul do Tejo, S. A.	1 454 410,63
Vimeca Transportes, L. ^{da}	1 461 879,92
Scotturb Transportes Urbanos, L. ^{da}	28 762,04
Sistema Intermodal Andante:	
Resende — Actividades Turísticas, S. A.	10 749,07
Valpi Bus, S. A.	578,63
J. Espírito Santo & Irmãos, L. ^{da}	479,61
Maia Transportes, S. A.	137,08
Passe 4_18@escola.TP	16 787 982,81
Passe Sub23@superior.TP	6 651 283,94
Transportes ferroviários — Sector Privado	18 994 756,60
MTS — Metro Transportes do Sul, S. A.	15 582 000,00
Passe 4_18@escola.TP	964 615,33
Passe Sub23@superior.TP	2 448 141,27
Transportes aéreos — Sector Privado	2 504 376,14
AEROVIP — Companhia de Transportes e Serviços Aéreos, S. A.	2 504 376,14
Transportes Rodoviários — Municípios	1 063 063,41
Passe 4_18@escola.TP	553 822,50
Passe Sub23@superior.TP	509 240,91
Comunicações	4 532 000,00
PT — Comunicações, S. A.	4 532 000,00
Total	359 701 939,54

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011

O Programa do XIX Governo Constitucional aponta o empreendedorismo e a inovação como objectivos prioritários para o desenvolvimento e para o aumento da competitividade da economia nacional.

Apesar dos progressos que aquelas matérias têm vindo a conhecer nas últimas décadas, verifica-se que existem dificuldades estruturais, que acarretam impactos negativos na capacidade de recuperação económica. Destaca-se, em especial, a insuficiente capacidade de rentabilização económica da Investigação e Desenvolvimento (I&D), visível nos escassos registos de patentes e de outras formas de protecção da propriedade intelectual e industrial, nos níveis reduzidos de integração de investigadores nas empresas e no limitado investimento das empresas em I&D. Assinala-se, adicionalmente, o reduzido impacto do capital de risco, circunstância que limita as soluções de financiamento de novos projectos e conduz a um peso pouco significativo da ciência e da tecnologia na globalidade da economia.

Neste contexto, tem o Governo a forte convicção de que o empreendedorismo e a inovação carecem de uma intervenção prioritária e especialmente direccionada para as actividades de índole empresarial, indo além dos campos da investigação e da ciência. Pretende-se a promoção de uma atitude inovadora, em todas as suas vertentes, fazendo desta um factor primário na avaliação dos projectos apoiados por dinheiros públicos, considerado o bom posicionamento dos mesmos em face das melhores práticas internacionais.

Tomando particular atenção às actividades de desenvolvimento de processos e de produtos, está em causa a melhor utilização do *design*, dos materiais e da tecnologia disponível, a crescente adequação funcional dos produtos e o desenvolvimento de processos mais rápidos de colocação dos mesmos no mercado, designadamente através da correcta e eficaz utilização das tecnologias da informação e comunicação, do *marketing* e da inovação nas formas de gestão dos recursos humanos e de financiamento.

Com efeito, verifica-se que esta tem sido uma das principais debilidades do empreendedorismo em Portugal — existe um volume assinalável de projectos empreendedores, mas com um diminuto impacto na economia. Torna-se, assim, essencial a promoção de um ambiente que promova o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e qualidade enquanto factores capitais da dinamização do tecido empresarial português e da internacionalização da economia portuguesa.

Esta prioridade assume uma relevância acrescida no que diz respeito à população jovem, bem como aos sectores da população socialmente mais desprotegidos.

Face a tais desígnios nacionais, é decisiva a adopção de um modelo de definição das políticas promotoras da inovação e do empreendedorismo que responda a essa mesma importância. É neste quadro que ganha relevância acrescida e se torna premente a adopção de uma visão integrada e transversal a todas as áreas de actuação do Governo, com vista ao desenvolvimento das referidas políticas. Tal objectivo ganha corpo com o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, que a presente resolução de Conselho de Ministros aprova.

O Programa funcionará como um quadro base da visão estratégica do Governo para o empreendedorismo e para a inovação, nele se reflectindo as principais áreas de intervenção do executivo para estes efeitos. Não obstante, importa salientar que este Programa será, em boa medida, executado e dinamizado pela sociedade civil.

Trata-se de um programa aberto, que é lançado com um conjunto de políticas e medidas iniciais, sem prejuízo de se preverem no futuro, em função das necessidades e da avaliação dos resultados, novas políticas e novas medidas.

O Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação assenta em quatro pilares fundamentais, a saber: (i) no alargamento das competências da população, incluindo a população jovem e a socialmente desprotegida, das empresas e da Administração Pública; (ii) na dinamização da inovação, designadamente ao nível de produto, processos e tecnologia, por forma a promover a competitividade das empresas portuguesas; (iii) no estímulo ao empreendedorismo, promovendo um contexto favorável ao surgimento de projectos empreendedores e ao seu sucesso; (iv) e na promoção destes objectivos através de adequados instrumentos de financiamento, com uma repartição justa dos fundos disponíveis pelas iniciativas de excelência.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, doravante designado por Programa Estratégico +E+I, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Delegar no Ministro da Economia e do Emprego a implementação do Programa Estratégico +E+I, incluindo a execução das medidas nele preconizadas e de outras que se revelem necessárias ao cumprimento dos seus objectivos.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2011

O Programa do XIX Governo Constitucional aponta o empreendedorismo e a inovação como objectivos prioritários. Reconhecendo-se à inovação um papel fundamental no aumento da competitividade e na capacidade de crescimento económico, verifica-se que estes objectivos devem assumir uma dimensão particularmente relevante e reforçada no contexto actual, em face das dificuldades que se fazem sentir no quadro macroeconómico nacional.

Os indicadores disponíveis sobre inovação demonstram que Portugal se encontra numa posição de desvantagem face à média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), desigualdade que se agrava quando comparado o caso português com o dos principais líderes mundiais, sobretudo no que respeita ao impacto económico da Investigação e Desenvolvimento (I&D).

Com efeito, verifica-se que, apesar dos progressos que o empreendedorismo e a inovação têm vindo a conhecer nas últimas décadas, existem dificuldades estruturais, que acarretam impactos negativos na capacidade de recuperação económica. Destaca-se, em especial, a insuficiente capacidade de rentabilização económica da I&D, visível nos escassos registos de patentes e de outras formas de protecção da propriedade intelectual e industrial, nos níveis reduzidos de integração de investigadores nas empresas e no limitado investimento das empresas em I&D. Assinala-se, adicionalmente, o reduzido impacto do capital de risco, circunstância que limita as soluções de financiamento de novos projectos e conduza um peso pouco significativo da ciência e da tecnologia na globalidade da economia.

Salienta-se, por outro lado, que, a nível internacional, países reconhecidamente inovadores continuam a manter estas matérias no centro da discussão político-económica, contando com o envolvimento dos respectivos chefes de governo na definição e na discussão destas políticas.

Nesta medida, torna-se altamente recomendável, para reforço do carácter fundamental que o empreendedorismo e a inovação devem assumir, a existência de uma estrutura que reflecta, oriente e proponha a definição, ao mais alto nível do Governo, de forma transversal, em estreita articulação com o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia e com representantes da sociedade civil, as principais directrizes das políticas nacionais para o empreendedorismo e para a inovação.

Esta iniciativa é tomada no âmbito do Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que o Conselho Nacional para o Empreendedorismo e a Inovação, doravante designado por CNEI, tem por missão aconselhar o Governo em matérias relacionadas com a política nacional para o empreendedorismo e para a inovação, competindo-lhe, em particular, propor a definição das áreas e dos sectores prioritários no âmbito destas políticas, bem como a articulação transversal e interministerial nas áreas da inovação, do empreendedorismo e da investigação aplicada, em execução do Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, abreviadamente designado por Programa Estratégico +E+I.

2 — Estabelecer que a composição e o funcionamento do CNEI devem respeitar as seguintes orientações:

a) O CNEI é um órgão consultivo do Governo na dependência do membro do Governo responsável pela área da economia;

b) O Primeiro-Ministro preside ao CNEI;

c) O CNEI integra, na sua composição, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da ciência, os demais membros do Governo designados pelo Presidente, membros especialistas permanentes e membros especialistas convidados, em ambos os casos representativos dos órgãos e dos serviços da administração pública, competentes nas matérias do empreendedorismo e da inovação, do tecido empresarial nacional, das fundações, das instituições e das associações relevantes e da comunidade científica;

d) As funções dos membros do CNEI não são remuneradas.

3 — Determinar que o CNEI funciona de forma articulada com o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia nas matérias relevantes, devendo a respectiva composição e funcionamento reflectir tal articulação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2011

O Programa do XIX Governo Constitucional elenca entre os seus objectivos prioritários a reestruturação e a renovação do tecido empresarial nacional e o aumento da competitividade da economia portuguesa.

Tais objectivos adquirem um particular relevo no contexto económico e social em que Portugal actualmente se encontra, impondo-se a implementação de medidas que promovam a recuperação da economia, designadamente através da valorização da produção nacional e do consequente aumento da produção e da competitividade das empresas portuguesas e do emprego, em particular no âmbito das pequenas e médias empresas (PME).

Com efeito, revela-se hoje essencial a promoção de políticas que estimulem a produção e o consumo dos produtos e dos serviços que adicionem valor acrescentado à economia nacional, contribuindo para a criação de emprego, para a dinamização do mercado nacional, para o estímulo da concorrência, para a excelência na inovação e na qualidade e para o equilíbrio da balança de pagamentos.

Não obstante as preocupações expressas, importa salientar que quaisquer medidas a adoptar pelo Estado português deverão sempre garantir, naturalmente, o integral cumprimento das obrigações decorrentes do direito da União Europeia, em particular das normas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do restante quadro normativo do direito da concorrência.

Tendo presente que o tecido empresarial português é maioritariamente constituído por micro e pequenas empresas, torna-se também indissociável desta problemática a aplicação dos princípios fundamentais da iniciativa comunitária intitulada *Small Business Act* (SBA), cujo principal objectivo passa pela criação de condições favoráveis ao crescimento e à competitividade sustentáveis das PME europeias, prevendo que as políticas comunitárias e nacionais devem ter em devida conta o papel destas empresas no crescimento económico e na criação de emprego.

Com o objectivo de reflectir sobre esta temática, foram criados, pelo Ministério da Economia e do Emprego e pelo Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, grupos de trabalho compostos por órgãos e serviços sob a respectiva tutela, bem como por outras estruturas representativas da sociedade civil, os quais foram unânimes ao concluir que é urgente fomentar uma mudança de atitude nos consumidores e nas empresas portuguesas, no sentido de criar condições para estimular o crescimento e a competitividade das empresas portuguesas e, consequentemente, aumentar a procura dos produtos e dos serviços nacionais.

É neste quadro que se promove a iniciativa «Portugal Sou Eu», aprovada pela presente resolução do Conselho de Ministros, a qual visa a valorização da oferta nacional, superando o *deficit* de percepção do seu valor intrínseco, bem como a dinamização de plataformas que permitam o encontro entre a oferta e a procura e o incremento de condições para o estabelecimento de cadeias de fornecimento integradas, gerando um efeito positivo nas transacções, quer no mercado interno, quer no mercado internacional.

A iniciativa «Portugal Sou Eu» assenta em quatro vectores fundamentais, com o objectivo de mobilizar o país para o desígnio do crescimento económico, evidenciando a importância social e económica do consumo e da produção de produtos e de serviços com relevante contributo da economia nacional, como meio de fomento da competitividade das empresas e do emprego.

Assim, como primeiro vector de acção, impõe-se a necessidade de fomentar e apoiar a competitividade das empresas nacionais.

Enquanto segundo vector, visa-se estimular a produção de bens e serviços com elevada incorporação de valor

acrescentado em Portugal, contribuindo para a revitalização do tecido produtivo nacional.

Não menos importante, e como terceiro vector, procura-se uma mudança de atitude dos consumidores e das empresas, no sentido de reconhecerem o produto e os serviços nacionais como bens de qualidade, que criam emprego e que melhoram a condição do país.

Finalmente, e como quarto vector, reconhece-se ser essencial a dinamização da procura dos produtos e dos serviços que mais contribuem para a criação de valor em Portugal, fomentando uma maior articulação entre empresas e a criação de redes de fornecimento.

Sem prejuízo de outras medidas a adoptar no âmbito da iniciativa «Portugal Sou Eu», a primeira fase, focada no mercado interno, assenta em três eixos de intervenção: (i) junto dos consumidores, (ii) junto das instituições e dos compradores institucionais e (iii) através da implementação de plataformas de articulação ao nível da oferta e entre a oferta e a procura. O objectivo central é o de atingir um consenso nacional quanto à prioridade de reagir com determinação e eficácia à crise económica e social, implicando, assim, o envolvimento de toda a sociedade civil, em particular das empresas, dos consumidores e das estruturas associativas que os representam.

Enquadrada nos objectivos desta iniciativa, foi já criada a Plataforma de Acompanhamento das Relações na Cadeia Alimentar (PARCA), que promove a análise da relação entre a produção, a transformação e a distribuição de produtos agrícolas, de forma a assegurar a equidade e o equilíbrio na cadeia alimentar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a iniciativa «Portugal Sou Eu» e evidenciar a importância da valorização da produção nacional para a promoção da competitividade e do emprego nas empresas nacionais, em particular nas pequenas e médias empresas (PME).

2 — Aprovar o conjunto de medidas e políticas que integram a iniciativa «Portugal Sou Eu», a qual assenta nos seguintes princípios orientadores:

- a) Apoiar a competitividade das empresas nacionais;
- b) Fomentar a produção nacional de bens e de serviços com acrescida incorporação de valor;
- c) Estimular a mudança de atitude dos consumidores e das empresas, no sentido de reconhecerem a qualidade intrínseca dos produtos e dos serviços nacionais;
- d) Dinamizar a procura dos produtos e dos serviços que mais contribuem para a criação de valor em Portugal.

3 — Determinar que as acções da iniciativa «Portugal Sou Eu» são executadas em parceria do Estado com as entidades da sociedade civil e concretizam-se mediante a intervenção nas seguintes áreas:

- a) Divulgação da iniciativa «Portugal Sou Eu» junto dos consumidores, através de campanhas de informação sobre a identificação da origem dos produtos e dos serviços, de forma a estimular a escolha e a fidelização sustentável do consumo;
- b) Mobilização dos produtores e dos agentes económicos do sector do comércio e da distribuição, no âmbito das pequenas, médias e grandes empresas, para aderirem e participarem activamente na iniciativa «Portugal Sou Eu»;

c) Revisão dos critérios comumente aplicados às compras públicas, eliminando barreiras ao acesso das PME àqueles procedimentos e criando condições favoráveis para o crescimento e a competitividade sustentáveis destas empresas, no âmbito dos princípios do *Small Business Act*, na medida em que tais políticas sejam compatíveis com o direito da concorrência nacional e da União Europeia;

d) Dinamização da interacção entre empresas nacionais, designadamente entre as PME e entre estas e as grandes empresas, criando e fomentando plataformas de encontro entre a oferta e a procura;

e) Adopção de medidas legislativas que permitam responder aos objectivos da iniciativa «Portugal Sou Eu», designadamente em matéria de identificação geográfica dos produtos.

4 — Estabelecer que o Ministério da Economia e do Emprego assegura a coordenação política e o cumprimento dos objectivos da iniciativa «Portugal Sou Eu».

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2011

Nos termos do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2008, de 29 de Junho, diploma que regula o regime da acção social complementar da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, a acção social complementar integra o conjunto de prestações complementares de protecção social dos trabalhadores da Administração Pública que se destinem à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da sua situação laboral, pessoal ou familiar que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social, nomeadamente o fornecimento de refeições.

Com vista a garantir este fornecimento e a prestação de serviços que lhe estão associados nos refeitórios que se encontram afectos aos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP) e terminando no final do corrente ano os contratos de fornecimento de refeições em vigor, torna-se necessário assegurar, para o ano de 2012, a aquisição e o fornecimento dos referidos serviços, com um valor máximo de € 4 248 938 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e oito euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Prevendo-se, contudo, que os contratos a celebrar para 2012 possam vir a ser renovados em 2013 e em 2014, o valor total máximo da aquisição, incluindo as renovações, poderá ascender a € 14 225 113 (catorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e treze euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com vista à aquisição de serviços para o fornecimento de refeições confeccionadas e serviços associados em refeitórios geridos pelos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP), até ao valor máximo de € 4 248 938 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e oito euros), para o ano de 2012, e, na eventualidade dos respectivos contratos

virem a ser anualmente renovados em 2013 e 2014, até ao valor de € 4 916 517 (quatro milhões, novecentos e dezasseis mil, quinhentos e dezassete euros) e € 5 059 659 (cinco milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove euros), respectivamente, acrescendo aos referidos valores o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar os SSAP a proceder, após a devida cabimentação, à repartição dos encargos nos termos referidos no número anterior.

3 — O montante fixado para cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento dos SSAP.

5 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos a realizar, designadamente a competência para decidir sobre o procedimento a adoptar, aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar as minutas dos contratos a celebrar e representar a entidade adjudicante nas respectivas assinaturas.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2011

O Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, que aprova a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A., adiante designada por REN, prevê que uma das modalidades para a sua execução consiste na alienação, mediante venda directa de referência, pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), de acções representativas do capital social da REN, a um ou mais investidores que venham a tornar-se accionistas de referência.

O artigo 4.º do citado decreto-lei determina que o processo destinado à alienação das acções objecto da venda directa de referência pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, em relação à totalidade ou a uma parcela do lote máximo de acções a alienar, a qual não pode ser inferior a 5 % do capital social da REN.

Em conformidade com a aludida disposição legal, de entre um conjunto de 21 potenciais investidores de referência que o Estado, através da PARPÚBLICA, convidou para procederem à apresentação de intenções de aquisição, foram recebidas quatro intenções de aquisição de uma parte ou da totalidade do lote de acções objecto da venda directa de referência, das quais três foram efectivadas.

Nos termos do Despacho n.º 15132-B/2011, de 8 de Novembro, do Ministro de Estado e das Finanças, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 2011, a PARPÚBLICA procedeu à apresentação de um relatório com a apreciação, nos termos dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, das intenções de aquisição de parte ou da totalidade do lote de acções identificado no n.º 3 do artigo 2.º do citado diploma que foram por si recebidas.

De igual modo, procedeu-se à audição da REN quanto à adequação dos projectos estratégicos constantes das intenções de aquisição apresentadas em relação aos interesses da sociedade, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro.

Neste contexto e atendendo aos elementos fornecidos, o Conselho de Ministros, ao abrigo da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, determina, pela presente resolução, a admissão dos potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição a participar nas subseqüentes fases do processo de alienação das acções objecto da venda directa de referência no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização da REN.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que os seguintes potenciais investidores de referência que procederam à apresentação de intenções de aquisição ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro, sejam admitidos a participar nas subseqüentes fases do processo de alienação das acções objecto de venda directa de referência prevista no artigo 3.º do aludido diploma:

- a) Brookfield Infrastructure Group Corporation;
- b) Oman Oil Company S. A. O. C.; e
- c) State Grid International Development Limited.

2 — Autorizar a PARPÚBLICA a dirigir convite a cada um dos potenciais investidores de referência identificados no número anterior para procederem à apresentação de propostas vinculativas de aquisição de parte ou da totalidade das acções objecto da venda directa de referência, em conformidade e nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de Dezembro, que aprova o processo e condições aplicáveis à realização da aludida venda directa de referência.

3 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/2011

de 16 de Dezembro

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos assinaram um Acordo de Cooperação em Matéria Consular, em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010.

Tendo em vista completar a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em 24 de Abril de 1963, o Acordo de Cooperação em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos pretende promover o desenvolvimento e a consolidação das relações consulares entre os dois países, por forma a contribuir para uma maior protecção dos direitos e interesses dos nacionais de ambas as Partes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Coopera-

ção em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Assinado em 29 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO CONSULAR

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, doravante designados como «Partes»:

Desejosas de fortalecer os laços de amizade e de aprofundar a cooperação no domínio consular entre os dois Estados;

Convencidos que o desenvolvimento e a consolidação das suas relações consulares poderiam contribuir para uma maior protecção dos direitos e interesses dos seus nacionais;

Salvaguardando o disposto noutras convenções internacionais celebradas entre as Partes, bem como outras obrigações de Direito Internacional que as vinculem, designadamente de Direito Comunitário;

Tendo em vista completar a Convenção de Viena sobre Relações Consulares adoptada em 24 de Abril de 1963, à qual a República de Portugal e o Reino de Marrocos aderiram a 13 de Setembro de 1972 e a 23 de Fevereiro de 1977 respectivamente:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Tutela e Curatela

1 — Se, no interesse de um nacional de uma das Partes, que seja residente habitual ou permanente no território da outra Parte ou cujo património esteja aí localizado, for necessário promover diligência visando a tutela ou curatela, as autoridades competentes da outra Parte deverão de imediato informar a missão diplomática ou consular do Estado da sua nacionalidade.

2 — De acordo com o Direito vigente no Estado receptor, o funcionário consular deverá ter o direito de:

a) Contactar com as autoridades competentes do Estado receptor relativamente a todas as questões relacionadas com a tutela e curatela, com vista à protecção dos interesses dos nacionais do Estado que envia, bem como para assegurar a conservação do seu património no caso de ausência;

b) Propor curadores ou tutores às autoridades competentes do Estado receptor.

Artigo 2.º

Prisão ou outra forma de detenção de um nacional do Estado que envia

1 — A autoridade competente do Estado receptor deverá imediatamente, num prazo não superior a três (3) dias, notificar o funcionário consular competente do Estado que envia se, na sua área consular, um nacional desse referido Estado for preso ou detido ou tiver sido ordenada a sua detenção, o qual doravante designado como «detido».

2 — Qualquer comunicação do detido, nacional do Estado que envia, endereçada ao posto consular deverá ser imediatamente transmitida a este pelas autoridades do Estado receptor.

3 — O funcionário consular deverá ter o direito de comunicar e visitar imediatamente o detido, nacional do Estado que envia, entrevistá-lo e receber mensagens e encomendas da sua parte, bem como de lhe assegurar o acesso a representação legal.

4 — As autoridades competentes do Estado receptor deverão autorizar o funcionário consular, com a brevidade possível, mas num prazo não superior a quatro (4) dias a partir da data da detenção, a visitar o nacional do Estado que envia.

5 — O funcionário consular não deverá promover diligências no interesse do nacional detido, se este protestar, de forma inequívoca, contra a tomada das mesmas ao assinar, a declaração anexa II, na presença de um funcionário consular.

6 — O Estado receptor deverá informar o detido, nacional do Estado que envia, quanto aos direitos que lhe assistem com base no presente artigo, utilizando para o efeito o formulário anexo I do presente Acordo.

7 — As Partes deverão aplicar o estipulado no presente artigo de acordo com as disposições e procedimentos legislativos e regulamentos em vigor no Estado receptor.

Artigo 3.º

Assistência a navios

1 — O funcionário consular tem o direito de facultar a assistência apropriada e o apoio a navios do Estado que envia quando este se encontra num porto do Estado receptor ou em águas interiores ou no mar territorial ou nas vias hidrográficas internas sobre as quais este exerça poderes de soberania ou de jurisdição.

2 — O funcionário consular tem o direito de se encontrar ou comunicar com o capitão e membros da tripulação, a bordo do navio ou em qualquer outro local, de acordo com o direito vigente do Estado receptor.

3 — O funcionário consular tem o direito de comunicar com as autoridades competentes do Estado receptor, bem como de solicitar o seu apoio para o exercício das suas funções relacionadas com todas as questões que afectem o navio do Estado que envia, o seu capitão, a sua tripulação e carga.

Artigo 4.º

Assistência ao capitão e aos membros da tripulação

1 — De acordo com o Direito vigente no Estado receptor, e sem prejuízo dos poderes das respectivas autoridades, ao funcionário consular deverá ser permitido:

a) Examinar qualquer incidente que ocorra a bordo do navio do Estado que envia, interrogar o capitão e qualquer

membro da tripulação em relação ao respectivo incidente, examinar os documentos do navio, receber informações sobre o itinerário e destino do navio e proporcionar a assistência à chegada, partida e durante a permanência do navio no porto;

b) Participar na resolução de conflitos entre o capitão e os membros da tripulação;

c) Obter tratamento médico apropriado para o capitão, membros da tripulação e passageiros do navio, bem como promover diligências para a sua repatriação;

d) Receber, delinear, executar ou prorrogar a validade de qualquer declaração ou documento relacionado com o navio do Estado que envia, sua tripulação ou carga;

e) Tomar qualquer outra medida com vista a aplicar o Direito vigente no Estado que envia relativamente a transportes marítimos comerciais.

2 — De acordo com o Direito vigente no Estado receptor, deverá ser permitido ao funcionário consular facultar assistência ao capitão ou a qualquer outro membro da tripulação antes das autoridades judiciais ou outras do Estado receptor.

Artigo 5.º

Protecção no decurso de inquérito a bordo de navio

1 — Se os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor decidirem tomar medidas coercivas ou conduzir uma investigação a bordo de um navio do Estado que envia, situado em águas interiores ou no mar territorial ou nas vias hidrográficas internas do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor deverão notificar previamente o funcionário consular a fim de possibilitar a sua presença durante o desempenho das suas funções.

2 — Se o funcionário consular não estiver presente quando as referidas medidas estiverem a ser tomadas, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, a seu pedido, transmitir-lhe informações escritas sobre o sucedido.

3 — Se a urgência das medidas a tomar não permitir a referida notificação prévia do funcionário consular, as autoridades competentes do Estado receptor deverão informá-lo, por escrito, do facto e da natureza das medidas tomadas, mesmo na ausência de um pedido expresso seu nesse sentido.

4 — O disposto nos números anteriores do presente artigo deverá ser aplicado nos casos em que o desembarque do capitão ou de um membro da tripulação é ordenado com vista a prestar declarações sobre questões relacionadas com o navio.

5 — Exceptuando os casos em que o funcionário consular ou o capitão do navio do Estado que envia assim o solicitem ou permitam, as autoridades judiciais ou outras do Estado receptor não deverão interferir nem nos assuntos internos do navio nem naqueles respeitantes às relações entre os membros da tripulação, às questões laborais, à disciplina a bordo do navio ou a outras medidas relacionadas com a gestão interna do navio, desde que o Direito vigente do Estado receptor relativas à ordem pública e segurança pública não sejam infringidas.

6 — As disposições do presente artigo não serão aplicadas quanto às medidas habituais de inspecção aduaneira, de emigração, alfândega, exame de saúde pública que sejam tomadas a pedido ou com o consentimento do capitão.

Artigo 6.º

Assistência em caso de naufrágio

1 — Se uma embarcação do Estado que envia naufragar, encalhar ou sofrer qualquer avaria nas águas interiores ou no mar territorial ou nas vias hidrográficas internas do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor informarão, logo que possível, o funcionário consular e fornecer-lhe-ão pormenores sobre as medidas tomadas para salvamento de passageiros e tripulação, bem como para protecção da embarcação e da sua carga.

2 — O funcionário consular poderá prestar assistência a uma embarcação do Estado que envia, aos passageiros e membros da tripulação nacionais desse Estado, ou solicitar ao Estado receptor a prestação dessa assistência.

3 — Se o proprietário ou capitão do navio do Estado que envia, ou qualquer outra pessoa autorizada, não tiver possibilidade de adoptar as medidas necessárias à salvaguarda ou protecção da embarcação ou da sua carga, ou para delas dispor por qualquer outro meio, o funcionário consular do Estado que envia empreenderá estas medidas, em nome do proprietário, ou solicitará ao Estado receptor a sua execução.

4 — As disposições dos números anteriores do presente artigo serão também aplicáveis a qualquer objecto que seja propriedade de um nacional do Estado que envia ou de um terceiro Estado e que tenha sido encontrado na costa ou nas águas do Estado receptor, ou tenha sido transportado para um porto do Estado receptor.

5 — As autoridades competentes do Estado receptor prestarão toda a assistência necessária ao funcionário consular, nas suas diligências com vista ao salvamento do navio do Estado que envia.

6 — A embarcação naufragada do Estado que envia, a sua carga e respectivos componentes estão isentos de impostos ou taxas aduaneiras do Estado receptor, com excepção dos casos em que a embarcação e sua carga tenham sido deixados naquele Estado com vista ao pagamento dos impostos ou taxas aduaneiras.

Artigo 7.º

Comissão Consular Mista

1 — É criada uma Comissão Consular Mista, cujos membros são designados pelas duas Partes, para velar pelo cumprimento dos princípios e objectivos definidos no presente Acordo.

2 — A Comissão Consular Mista reúne ordinariamente de forma alternada em cada um dos dois Estados e sempre que as duas Partes o considerem necessário.

3 — A presidência é assegurada pelo Chefe de Delegação do Estado onde se realiza a reunião.

Artigo 8.º

Resolução de conflitos

Qualquer conflito relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionado através de negociação, por via diplomática.

Artigo 9.º

Suspensão

1 — Cada Parte reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pú-

blica, notificando, por escrito e por via diplomática, a outra Parte.

2 — A suspensão referida no número anterior produz efeitos trinta (30) dias após a data de recepção da notificação correspondente pela Parte em causa.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser emendado a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia dirigida à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

3 — A denúncia produzirá efeitos seis (6) meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 13.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo foi assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Marraquexe, a 2 de Junho de 2010, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua francesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino de Marrocos:

Taïeb Fassi-Fihri, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

ANEXO I

Informação relativa ao direito à protecção consular da pessoa detida

Nos termos do artigo 2.º do Acordo de Cooperação em Matéria Consular entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos cumpre informar que:

a) O funcionário consular competente do Estado de que V. Ex.^a é nacional será notificado, com a brevidade

اتفقتا على ما يلي :

المادة الأولى الوصاية و القوامة

possível, num prazo não superior a três (3) dias a contar da data da sua detenção, prisão ou qualquer outra medida privativa da liberdade (doravante designada detenção);

b) É obrigatória a referida notificação, sem prejuízo de não ter sido por V. Ex.^a formulado um pedido nesse sentido;

c) Tem direito a contactar o cônsul;

d) A autoridade que procedeu à detenção é obrigada a transmitir sem demora ao cônsul qualquer comunicação que V. Ex.^a entenda dirigir-lhe;

e) O cônsul tem o direito de:

i) Estabelecer contacto com V. Ex.^a por telefone ou por escrito;

ii) Visitar V. Ex.^a;

iii) Receber uma mensagem ou encomenda procedente de V. Ex.^a; e de

iv) Diligenciar no sentido da representação legal de V. Ex.^a

O cônsul abster-se-á do exercício dos direitos previstos na alínea e) se V. Ex.^a prescindir da sua intervenção através de uma declaração feita na presença de um funcionário consular.

Eu, abaixo assinado ... (nome da pessoa detida), declaro que li e entendi quanto precede.

Feito em ..., a ... de ... de ...

... (Assinatura da pessoa detida.)

ANEXO II

Declaração

Eu, abaixo assinado (apelido, nome da pessoa detida), exercendo o meu direito, previsto no presente guia informativo, declaro, na presença do funcionário consular, que não desejo que o cônsul tome quaisquer medidas no meu interesse.

Feito em ..., a ... de ... de ...

... (Assinatura do funcionário consular.)

... (Assinatura da pessoa detida.)

اتفاق التعاون في الميدان القنصلي بين الجمهورية البرتغالية و المملكة المغربية

إن الجمهورية البرتغالية و المملكة المغربية، المشار إليهما فيما بعد "الطرفين"؛

رغبة منهما في تعزيز وتعميق أو أصر الصداقة و التعاون في الميدان القنصلي بين الدولتين؛

اقتناعا منهما أن تطوير و تمثين علاقاتهما القنصلية سيساهم في تعزيز حماية حقوق و مصالح رعاياهما؛

عملا بمقتضيات الاتفاقيات الدولية الأخرى الموقعة من لدن الطرفين، و كذلك الالتزامات الأخرى الناشئة عن القانون الدولي، و خاصة قانون المجموعة الأوروبية؛

رغبة منهما في إتمام اتفاقية فيينا بخصوص العلاقات القنصلية، التي تم اعتمادها في 24 أبريل 1963، و التي انضمت إليها المملكة المغربية و الجمهورية البرتغالية على التوالي في 23 فبراير 1977 و 13 شتنبر 1972؛

1- عندما يكون في مصلحة مواطن أحد الطرفين، المقيم عادة أو دائما أو لديه ملك على تراب الطرف الآخر، يجب تعزيز ممارسة العناية المعقولة قصد خلق وصاية أو قوامة، كما يجب على السلطات المختصة للطرف الآخر إخبار، دون تأخير، البعثة الدبلوماسية أو القنصلية للدولة التي ينتمي إليها هذا المواطن.

2- وفقا للأحكام السارية في دولة الإقامة، يحق للموظف القنصلي:

أ- التواصل مع السلطات المختصة لدولة الإقامة بشأن جميع القضايا المتعلقة بالوصاية و القوامة، و ذلك من أجل حماية مصالح مواطني دولة الإرسال و ضمان الحفاظ على أملكهم في حالة غيابهم.

ب- اقتراح قيمين أو أوصياء لسلطات المختصة لدولة الإقامة.

المادة الثانية

الاعتقال أو أي شكل آخر من احتجاز مواطن دولة الإرسال

1- يجب على السلطات المختصة لدولة الإقامة إشعار دون تأخير في أجل أقصاه ثلاثة (3) أيام الموظف القنصلي المختص لدولة الإرسال عندما يتم، داخل دائرتها القنصلية، اعتقال أو احتجاز مواطن هذه الدولة، أو إذا صدر الأمر بحبس.

2- يجب أن تبلغ السلطات المختصة لدولة الإقامة، دون تأخير، كل مراسلة صادرة عن السجين المحتجز، مواطن دولة الإرسال، إلى المركز القنصلي.

3- يحق للموظف القنصلي التواصل مع المحتجز، مواطن دولة الإرسال، و زيارته مباشرة، و التحدث معه و استلام رسائله و طروده، وكذلك ضمان تمثيله أمام القضاء.

4- يجب على السلطات المختصة لدولة الإقامة، في أقرب وقت ممكن و في أجل أقصاه أربعة (4) أيام ابتداء من تاريخ الاعتقال، السماح للموظف القنصلي بزيارة مواطن دولة الإرسال.

5- يجب على الموظف القنصلي الامتناع عن التدخل لصالح المواطن المحتجز، عندما يرفض ذلك صراحة و ذلك بتوقيعه للتصريح، ذي النموذج المرفق في الملحق II ، أمام موظف قنصلي.

6- يجب على دولة الإقامة إبلاغ المحتجز، مواطن دولة الإرسال، بحقوقه وفق مقتضيات هذه المادة، و ذلك باستخدام دليل المعلومات المخصص لهذا الغرض، ذو النموذج المرفق بالملحق I لهذا الاتفاق.

7- يجب على الطرفين ممارسة الحقوق المنصوص عليها في هذه المادة وفق الأحكام السارية في دولة الإقامة.

المادة الثالثة

مساعدة السفن

1- يحق للموظف القنصلي تقديم كل العون و المساعدة المناسبين لسفن دولة الإرسال المتواجدة في الموانئ أو في المياه الإقليمية أو في المياه الداخلية أو في الممرات النهرية الداخلية المتواجدة تحت سيادتها أو ولايتها.

2- يحق للموظف القنصلي ملاقة القبطان و أعضاء الطاقم أو التواصل معهم، سواء كان ذلك على متن السفينة أو في أي مكان آخر، وفقا للأحكام السارية في دولة الإقامة.

3- يحق للموظف القنصلي التواصل مع السلطات المختصة لدولة الإقامة و طلب المساعدة منها و ذلك للقيام بوظائفه المرتبطة بالقضايا التي تخص سفينة دولة الإرسال و قبطانها و أعضاء طاقمها و حمولتها.

المادة الرابعة

مساعدة القبطان و جميع أعضاء الطاقم

1- وفقا للأحكام السارية في دولة الإقامة، و دون المساس بصلاحيات سلطاتها، يجب أن يكون الموظف القنصلي قادرا على:

أ- القيام بتحقيقات بخصوص الأحداث التي تقع على متن سفينة دولة الإرسال و استجواب القبطان و جميع أعضاء الطاقم بشأن هذه الأحداث، و فحص أوراق السفينة و جمع المعلومات المتعلقة بمسار ووجهة السفينة و تقديم المساعدة للسفينة عند مدخل الميناء و خلال بقائها فيه و عند مغادرتها له.

ب- المشاركة في حل الخلافات بين القبطان و أعضاء الطاقم.

ت- الحصول على العلاج الطبي المناسب للقبطان و أعضاء الطاقم وركاب السفينة، وكذا اتخاذ الإجراءات الضرورية لترحيلهم إلى بلدانهم.

ث-التوصل أو معالجة أو تنفيذ أو تمديد صلاحية كل تصريح أو أي وثيقة أخرى تخص سفينة دولة الإرسال أو أعضاء الطاقم أو حمولتها.

ج- اتخاذ جميع الإجراءات من أجل فرض احترام الأحكام السارية في دولة الإرسال فيما يتعلق بالنقل الملاحي التجاري.

2- وفقا للأحكام السارية بدولة الإقامة، يجب على الموظف القنصلي أن يتمكن من تقديم المساعدة إلى القبطان أو إلى أي عضو آخر من الطاقم قبل السلطات القضائية أو السلطات الأخرى لدولة الإقامة.

المادة الخامسة الحماية عند التحقيق على متن السفينة

1- إذا قررت محاكم أو سلطات مختصة أخرى لدولة الإقامة اتخاذ إجراءات قسرية أو القيام بتحقيق على متن سفينة دولة الإرسال الموجودة في المياه الإقليمية أو في المياه الداخلية أو في الممرات النهرية الداخلية لدولة الإقامة، يجب على هذه السلطات المختصة أن تخبر مسبقا الموظف القنصلي لتمكينه من الحضور عند مزاوله اختصاصاتها.

2- إذا لم يكن الموظف القنصلي حاضرا عند اتخاذ هذه الإجراءات، فيجب على السلطات المختصة لدولة الإقامة أن ترسل إليه، بطلب منه، معلومات مكتوبة حول ما وقع.

3- إذا كانت سرعة الإجراءات الواجب اتخاذها لا تسمح بالقيام بإشعار مسبق للموظف القنصلي، فإن السلطات المختصة لبدا الإقامة تخبر كتابية الموظف القنصلي مشيرة إلى نوع الإجراءات المتخذة، حتى وإن لم يطلب ذلك الموظف القنصلي صراحة.

4- يجب تطبيق مقتضيات الفقرات السابقة لهذه المادة، عندما يتم إصدار الأمر بنزول القبطان أو أحد أعضاء الطاقم قصد الإجابة عن أسئلة متعلقة بالسفينة.

5- لا تتدخل السلطات القضائية أو سلطات أخرى لدولة الإقامة في الشؤون الداخلية للسفينة والمتعلقة بالعلاقات بين أعضاء الطاقم أو القضايا المتعلقة بظروف العمل والانضباط على متن السفينة أو إجراءات أخرى مرتبطة بالإدارة الداخلية للسفينة، إلا بطلب من الموظف القنصلي أو قبطان سفينة دولة الإرسال أو بموافقتهم، شريطة أن لا يتم خرق قوانين دولة الإقامة المتعلقة بالنظام العام والأمن العمومي.

6- لا تطبق مقتضيات هذه المادة على إجراءات التفتيش الجمركي والهجرة والجمارك والصحة العمومية والتي يتم اتخاذها عادة بطلب أو بموافقة القبطان.

المادة السادسة المساعدة في حالة غرق السفينة

1- عندما تغرق سفينة دولة الإرسال، أو تتحطم أو تلحق بها بعض الأضرار الأخرى في المياه الإقليمية أو المياه الداخلية أو القوات النهرية لدولة الإقامة، تخبر السلطات المختصة في دولة الإقامة في أسرع وقت ممكن الموظف، وتقدم له تفاصيل الإجراءات المتخذة لإنقاذ الركاب وأعضاء الطاقم وحماية السفينة وحمولتها.

2- يمكن للموظف القنصلي أن يقدم المساعدة لسفينة دولة الإرسال وللركاب وأعضاء الطاقم رعايا هذه الدولة، أو أن يطلب دولة الإقامة تقديم هذه المساعدة.

3- إذا ما لم يتمكن مالك أو قبطان سفينة دولة الإرسال أو أي شخص آخر مرخص له تقديم هذه المساعدة من أجل ضمان صون وحماية السفينة وحمولتها، أو بواسطة أية وسيلة أخرى متاحة لهم، فإن الموظف القنصلي يتخذ هذه الإجراءات باسم المالك أو أن يطلب من دولة الإقامة اتخاذها.

4- تطبق أيضا مقتضيات الفقرات السابقة من هذه المادة على أي شيء يتعلق بمواطن دولة الإرسال أو دولة ثالثة والذي تم العثور عليه على ساحل أو مياه دولة الإقامة، أو الذي تم نقله إلى ميناء دولة الإقامة.

5- تمنح السلطات المختصة لدولة الإقامة كل المساعدة الضرورية للموظف القنصلي لإنقاذ سفينة دولة الإرسال.

6- تعفى سفينة دولة الإرسال الغارقة وحمولتها ومكوناتها من الضرائب أو الرسوم الجمركية لدولة الإقامة إلا في الحالة التي يتم فيها ترك السفينة وحمولتها في هذه الدولة قصد أداء الضرائب والرسوم الجمركية.

المادة السابعة اللجنة القنصلية المشتركة

1- من أجل السهر على تطبيق المبادئ ومواصلة الأهداف المحددة في هذا الاتفاق، تم إنشاء لجنة قنصلية مشتركة يتم تعيين أعضائها من لدن الطرفين.

2- تجتمع اللجنة القنصلية المشتركة بشكل منتظم وبالتناوب في كلا الدولتين و في كل مرة يرى الطرفان ضرورة في ذلك.

3- ويترأس اللجنة رئيس وفد الدولة التي تستضيف الدورة.

المادة الثامنة حل الخلافات

يتم حل كل خلاف ناجم عن تأويل أو تطبيق هذا الاتفاق بالتشاور عن طريق القناة الدبلوماسية.

المادة التاسعة التعليق

1- يمكن لكل طرف تعليق تطبيق هذا الاتفاق مؤقتا لأسباب تتعلق بالنظام العام أو الأمن العمومي أو الصحة العمومية وذلك عن طريق إشعار كتابي موجه للطرف الآخر عبر القناة الدبلوماسية.

2 - يسري مفعول التعليق المشار إليه في الفقرة السابقة ثلاثون (30) يوما بعد تاريخ التوصل بالإشعار الخاص بذلك من لدن الطرف المعني.

المادة العاشرة التعديل

1- يمكن تعديل هذا الاتفاق بناء على طلب من أحد الطرفين.
2 - تدخل التعديلات حيز التنفيذ طبقا للشروط المنصوص عليها في المادة 12.

المادة الحادية عشرة المدة والإلغاء

1 - يبرم هذا الاتفاق لمدة غير محددة.
2 - يمكن لكل طرف، في أي وقت، إلغاء هذا الاتفاق عن طريق إشعار مسبق يوجهه للطرف الآخر كتابة وعبر القناة الدبلوماسية.
3 - يدخل مفعول هذا الإلغاء ستة (06) أشهر بعد تاريخ التوصل بالإشعار الخاص بذلك.

المادة الثانية عشرة الدخول حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ثلاثون يوما (30) بعد تاريخ استلام آخر إشعار كتابي، عبر القناة الدبلوماسية، المتعلق باستكمال الإجراءات الداخلية المطلوبة لهذا الغرض من لدن الطرفين.

المادة 13 التسجيل

يجب على الطرف الذي سيتم على تراه التوقيع على هذا الاتفاق، مباشرة بعد دخوله حيز التنفيذ، إرساله إلى الأمانة العامة للأمم المتحدة قصد التسجيل، وفقا للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. كما يجب عليه إشعار الطرف الآخر بإتمام هذا الإجراء و برقم تسجيله.

و حرر في مراكش، بتاريخ 02 يونيو 2010، في نظيرين أصليين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية، وللنصوص الثلاثة نفس الحجية. وفي حالة الاختلاف في التأويل، يرجح النص باللغة الفرنسية.

عن المملكة المغربية

الطيب الفاسي فهري
وزير الشؤون الخارجية والتعاون

عن الجمهورية البرتغالية

لويس أمادو
وزير الشؤون الخارجية

ملحق I

دليل المعلومات المتعلقة بحق الحماية القنصلية للشخص المعتقل

إن الحقوق المخولة لكم وفقا للمادة 2 من اتفاق التعاون في الميدان القنصلي بين الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية، هي كالآتي:

(أ) يتم إشعار الموظف القنصلي المختص للدولة التي تعتبر مواطنا لها، في أقرب وقت ممكن و في أجل أقصاه ثلاثة (3) أيام ابتداء من تاريخ اعتقالك أو احتجازك أو أي إجراء آخر يحد من الحرية(المشار إليه فيما بعد ب"الاعتقال").

(ب) هذا البلاغ إلزامي، حتى وإن لم تقدم طلبا في هذا الشأن.

(ت) لك الحق في الاتصال بالقنصل.

(ث) يجب على السلطة التي قامت باعتقالك، تسليم دون تأخير للقنصل أي مراسلة تريد إرسالها إليه.

(ج) يحق للقنصل أن:

1- يتصل بك هاتفيا أو كتابيا.
2- يقوم بزيارتك.

3- يتسلم رسائلك أو طرودك.
4- يوفر لك من يملكك أمام القضاء.

يجب على القنصل الامتناع من ممارسة الحقوق المنصوص عليها في الفقرة (ج) إذا ما أنت قررت التخلي عن تدخله و ذلك بتصريح أمام موظف قنصلي.

أنا الموقع أسفله (الاسم العائلي و الشخصي للشخص المعتقل)، أصرح أنني قد قرأت و فهمت كل ما سبق.

حرر في..... بتاريخ.....

(توقيع الشخص المعتقل)

ملحق II تصريح

أنا الموقع أسفله (الاسم العائلي و الشخصي للشخص المعتقل)، الممارس لحقي المنصوص عليه في دليل المعلومات، أصرح أمام الموظف القنصلي، أنني لا أرتب أن يتدخل القنصل لصالح.

حرر في..... بتاريخ.....

(توقيع الشخص المعتقل)

(توقيع الموظف القنصلي)

ACCORD DE COOPÉRATION EN MATIÈRE CONSULAIRE ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC

La République Portugaise et le Royaume du Maroc, ci-après dénommés les «Parties»:

Animés du désir de renforcer et d'approfondir les relations d'amitié e de coopération en matière consulaire entre les deux Etats;

Convaincus que le développement et le resserrement de leurs relations consulaires contribuerait à renforcer la protection des droits et intérêts de leurs ressortissants;

Agissant en conformité avec les dispositions d'autres conventions internationales conclues par les Parties, ainsi que d'autres obligations découlant du droit international, notamment le droit communautaire;

Désireux de compléter la Convention de Vienne sur les Relations Consulaires adoptée le 24 avril 1963, à laquelle la République Portugaise et le Royaume du Maroc ont adhéré respectivement les 13 septembre 1972 et 23 février 1977:

sont convenus de ce qui suit:

Article 1^{er}

Tutelle et curatelle

1 — Lorsque, dans l'intérêt d'un ressortissant d'une des Parties qui réside habituellement ou en permanence ou dont le patrimoine est situé sur le territoire de l'autre Partie, il faut promouvoir l'accomplissement des diligences en vue de l'institution d'une tutelle ou d'une curatelle, les autorités compétentes de l'autre Partie doivent informer sans retard la mission diplomatique ou consulaire de l'Etat dont il est ressortissant.

2 — Conformément aux dispositions en vigueur dans l'Etat de résidence, le fonctionnaire consulaire a le droit de:

a) Communiquer avec les autorités compétentes de l'Etat de résidence sur toutes les questions liées à la tutelle

et à la curatelle, en vue de sauvegarder les intérêts des ressortissants de l'Etat d'envoi et d'assurer la conservation de leur patrimoine en cas d'absence;

b) Proposer des curateurs ou des tuteurs aux autorités compétentes de l'Etat de résidence.

Article 2

Arrestation ou autre forme de détention d'un ressortissant de l'Etat d'envoi

1 — L'autorité compétente de l'Etat de résidence doit avvertir sans retard, dans un délai maximum de trois (3) jours, le fonctionnaire consulaire compétent de l'Etat d'envoi lorsque, dans sa circonscription consulaire, un ressortissant dudit Etat est arrêté, incarcéré ou si sa détention a été ordonnée.

2 — Toute communication adressée au poste consulaire par le détenu, ressortissant de l'Etat d'envoi, doit lui être transmise sans retard par les autorités compétentes de l'Etat de résidence.

3 — Le fonctionnaire consulaire a le droit de communiquer avec le détenu, ressortissant de l'Etat d'envoi et de se rendre immédiatement auprès de lui, de s'entretenir avec lui et de recevoir ses messages et colis, ainsi que de pourvoir à sa représentation en justice.

4 — Les autorités compétentes de l'Etat de résidence doivent, aussitôt que possible et dans un délai maximum de quatre (4) jours à compter de la date de l'arrestation, permettre que le fonctionnaire consulaire visite le ressortissant de l'Etat d'envoi.

5 — Le fonctionnaire consulaire doit s'abstenir d'intervenir en faveur du ressortissant détenu, lorsqu'il s'y oppose expressément en signant la déclaration, dont le modèle est joint en annexe II, devant un fonctionnaire consulaire.

6 — L'Etat de résidence doit informer le détenu, ressortissant de l'Etat d'envoi, de ses droits aux termes du présent article, en utilisant le guide d'information prévu à cet effet, dont le modèle est joint en annexe I à cet Accord.

7 — Les Parties doivent mettre en œuvre les termes du présent Article conformément aux dispositions et procédures législatives et réglementaires en vigueur dans l'Etat de résidence.

Article 3

Assistance aux navires

1 — Le fonctionnaire consulaire a le droit de prêter toute aide et assistance appropriée aux navires de l'Etat d'envoi se trouvant dans les ports et dans les eaux territoriales ou intérieures de l'Etat de résidence ou les voies hydrographiques intérieures tombant sous sa souveraineté ou sa juridiction.

2 — Le fonctionnaire consulaire a le droit de se rencontrer avec le capitaine et les membres de l'équipage, ou de communiquer avec eux, à bord du navire ou à tout autre endroit, conformément aux dispositions en vigueur dans l'Etat de résidence.

3 — Le fonctionnaire consulaire a le droit de communiquer avec les autorités compétentes de l'Etat de résidence et de leur demander assistance en vue de l'exercice de ses fonctions liées à toutes les questions concernant le navire de l'Etat d'envoi, son capitaine, les membres de l'équipage et sa cargaison.

Article 4

Assistance au capitaine et à tous les membres de l'équipage

1 — Conformément aux dispositions en vigueur dans l'Etat de résidence, et sans préjudice des pouvoirs de ses autorités, le fonctionnaire consulaire doit pouvoir:

a) Faire des enquêtes concernant les incidents survenus à bord d'un navire de l'Etat d'envoi, interroger le capitaine et tous les membres de l'équipage sur ces incidents, examiner les documents de bord, recueillir des informations sur l'itinéraire et la destination du navire et prêter assistance au navire à l'entrée dans le port, pendant son séjour et lors de son départ;

b) Participer au règlement de différends entre de capitaine et les membres de l'équipage;

c) Obtenir le traitement médical adéquat pour le capitaine, les membres de l'équipage et les passagers du navire, ainsi que prendre les dispositions nécessaires pour leur rapatriement;

d) Recevoir, dresser, exécuter ou proroger la validité de toute déclaration ou autre document concernant le navire de l'Etat d'envoi, les membres de l'équipage ou sa cargaison;

e) Prendre toute autre mesure pour faire respecter les dispositions en vigueur dans l'Etat d'envoi en matière de transports maritime commerciaux.

2 — Conformément aux dispositions en vigueur dans l'Etat de résidence, le fonctionnaire consulaire doit pouvoir prêter assistance au capitaine ou à tout autre membre de l'équipage avant les autorités judiciaires ou autres de l'Etat de résidence.

Article 5

Protection pendant l'enquête à bord d'un navire

1 — Si les tribunaux ou d'autres autorités compétentes de l'Etat de résidence décident de prendre des mesures de coercition ou de mener une enquête à bord d'un navire de l'Etat d'envoi se trouvant dans la mer territoriale, les eaux intérieures ou les voies hydrographiques intérieures de l'Etat de résidence, ses autorités compétentes doivent en informer préalablement le fonctionnaire consulaires pour lui permettre d'être présent lorsqu'elles accomplissent leurs fonctions.

2 — Si le fonctionnaire consulaire n'est pas présent lorsque ces mesures sont prises, les autorités compétentes de l'Etat de résidence doivent lui transmettre, à sa demande, des informations écrites sur ce qui s'est passé.

3 — Si l'urgence des mesures à prendre ne permet pas d'effectuer ladite notification préalable au fonctionnaire consulaire, les autorités compétentes de l'Etat de résidence en informent, par écrit, le fonctionnaire consulaire et indiquent le type de mesures prises, même si le fonctionnaire consulaire ne l'a pas expressément demandé.

4 — Les dispositions des paragraphes précédents de cet article doivent être appliquées lorsque le débarquement du capitaine ou d'un membre de l'équipage est ordonné pour qu'ils répondent à des questions liées au navire.

5 — Sauf à la demande du fonctionnaire consulaire ou du capitaine du navire de l'Etat d'envoi ou avec leur consentement, les autorités judiciaires ou autres de l'Etat de résidence n'interviennent pas dans les

affaires internes du navire et relatives aux relations entre les membres de l'équipage, les questions relatives aux conditions de travail, la discipline à bord du navire ou autres mesures associées à la direction interne du navire, pourvu que les lois de l'Etat de résidence concernant l'ordre public et la sécurité publique ne soient pas violées.

6 — Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux mesures d'inspection douanière, d'émigration, de douane, de santé publique habituelles prises à la demande ou avec l'accord du capitaine.

Article 6

Assistance en cas de naufrage

1 — Lorsqu'un navire de l'Etat d'envoi fait naufrage, échoue ou subit quelque autre avarie dans la mer territoriale, les eaux intérieures ou les voies hydrographiques intérieures de l'Etat de résidence, les autorités compétentes de l'Etat de résidence informent aussitôt que possible le fonctionnaire consulaire et lui fournissent des détails sur les mesures prises pour sauver les passagers et membres de l'équipage, et protéger le navire et sa cargaison.

2 — Le fonctionnaire consulaire peut prêter assistance à un navire de l'Etat d'envoi, aux passagers et membres de l'équipage ressortissants de cet Etat, ou demander à l'Etat de résidence d'accorder cette assistance.

3 — Si le propriétaire, le capitaine du navire de l'Etat d'envoi ou toute autre personne autorisée ne sont pas en mesure de prendre les mesures nécessaires pour assurer la sauvegarde ou la protection du navire ou de sa cargaison, ou par tout autre moyen disposer d'eux, le fonctionnaire consulaire de l'Etat d'envoi prendra ces mesures, au nom du propriétaire, ou demande à l'Etat de résidence de les prendre.

4 — Les dispositions des paragraphes précédentes de cet article sont également applicables à tout objet appartenant à un ressortissant de l'Etat d'envoi ou d'un Etat tiers et qui ait été trouvé sur la côte ou dans les eaux de l'Etat de résidence, ou ait été transporté vers un port de l'Etat de résidence.

5 — Les autorités compétentes de l'Etat de résidence accordent au fonctionnaire consulaire toute l'assistance nécessaire dans ses démarches pour sauver le navire de l'Etat d'envoi.

6 — Le navire de l'Etat d'envoi ayant fait naufrage, sa cargaison et ses composants sont exempts de tous impôts ou droits de douane de l'Etat de résidence, sauf dans les cas où le navire et sa cargaison ont été laissés dans cet Etat pour le paiement des impôts ou droits de douane.

Article 7

Commission Consulaire Mixte

1 — Pour veiller à la mise en œuvre des principes et à la poursuite des objectifs définis dans le présent Accord, il est créé une Commission Consulaire Mixte dont les membres sont désignés par les deux Parties.

2 — La Commission Consulaire Mixte se réunit régulièrement alternativement dans chacun des deux Etats et chaque fois que les deux Parties l'estiment nécessaire.

3 — La présidence est assurée par le chef de la délégation de l'Etat qui accueille la réunion.

Article 8

Règlements des différends

Tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord est réglé par négociation par voie diplomatique.

Article 9

Suspension

1 — Chaque Partie peut faire suspendre temporairement la mise en œuvre de cet Accord pour des raisons d'ordre publique, de sécurité publique ou de santé publique, en notifiant, par écrit, par voie diplomatique, l'autre Partie.

2 — La suspension à laquelle fait référence le paragraphe précédent prend effet trente (30) jours après la date de la réception de la notification correspondante par la Partie concernée.

Article 10

Amendement

1 — Le présent Accord peut faire amendé à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 12.

Article 11

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une durée indéterminée.

2 — Chaque Partie peut, à tout moment, dénoncer le présent Accord moyennant un préavis adressé à l'autre Partie par écrit et par voie diplomatique.

3 — La dénonciation prend effet six (6) mois après la date de réception de la notification correspondante.

Article 12

Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur trente (30) jours après la date de réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, relative à l'accomplissement par les deux Parties des procédures internes requises à cet effet.

Article 13

Enregistrement

La Partie sur le territoire de laquelle cet Accord sera signée devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat Général des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier

l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro du registre attribué.

Fait à Marrakech, le 2 juin 2010, en double exemplaires originaux en langue portugaise, arabe et française. Tous les textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour La République Portugaise:

Luis Amado, Ministre d'État et des Affaires Étrangères.

Pour Le Royaume du Maroc:

Taïeb Fassi-Fihri, Ministre des Affaires Étrangères et de la Coopération.

ANNEXE I

Guide d'information concernant le droit à la protection consulaire de la personne détenue

Les droits qui vous sont accordés en vertu de l'article 2 de l'Accord de Coopération en matière consulaire entre la République Portugaise et le Royaume du Maroc sont les suivants:

a) Le fonctionnaire consulaire compétent de l'Etat d'où vous êtes ressortissants est notifié, aussitôt que possible et dans un délai maximum de trois (3) jours à compter de la date de votre arrestation, détention ou toute autre mesure privative de liberté (ci-après dénommée détention);

b) Cette notification est obligatoire, même si vous n'avez pas fait une demande à cet effet;

c) Vous avez le droit de contacter le Consul;

d) L'autorité qui vous a mis en détention doit transmettre sans retard au Consul toute communication que vous voulez lui adresser;

e) Le consul a le droit de:

i) Vous contacter par téléphone ou par écrit;

ii) Vous rendre visite;

iii) Recevoir vos messages ou colis;

iv) Pourvoir à votre représentation en justice.

Le consul doit s'abstenir d'exercer les droits prévus à l'alinéa e) si vous renoncez à son intervention par déclaration devant un fonctionnaire consulaire.

Je soussigné (nom, prénom de la personne détenue), ... déclare avoir lu et compris tout ce qui précède.

Fait à ..., le ... (Signature de la personne détenue.)

ANNEXE II

Déclaration

Je soussigné (nom, prénom de la personne détenue), en exerçant mon droit prévu dans ce guide d'information, déclare devant le fonctionnaire consulaire, que je ne souhaite pas que le Consul intervienne en ma faveur.

Fait à ..., le ...

... (Signature du fonctionnaire consulaire.)

... (Signature de la personne détenue.)

I SÉRIE



Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@inem.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa